

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC-018.501/2002-1 (com 2 volumes e 1 anexo)

[Apenso: TC-016.519/2006-0]

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Corrente/PI

Responsáveis: Filemon José Francisco de Sousa Nogueira Paranaguá (ex-prefeito) e Construtora Magma Ltda.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS DO CONVÊNIO E OS SERVIÇOS OBJETO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA E A CONSTRUTORA. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

A prática de irregularidades na execução de convênio, sem a quantificação de débito, importa no julgamento pela irregularidade das contas e na aplicação de multa ao responsável.

RELATÓRIO

Este processo refere-se à tomada de contas especial de responsabilidade de Filemon José Francisco de Sousa Nogueira Paranaguá, ex-prefeito de Corrente/PI, e da Construtora Magma Ltda., instaurada em decorrência do possível descumprimento do objeto do Convênio nº 006/96, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde – Funasa, com vistas à impermeabilização de uma lagoa de estabilização em rede de esgotamento sanitário.

2. A seguir, transcrevo parte da instrução elaborada pelo auditor federal da Secex/PI após a citação solidária do responsável com a Construtora Magma Ltda. (fls. 538/564):

“(…)

ALEGAÇÕES DE DEFESA DE FILEMON J. F. DE S. NOGUEIRA PARANAGUÁ

5. *Conforme os autos, o ex-Prefeito do Município de Corrente/PI, Sr. Filemon José Francisco de Sousa Nogueira Paranaguá, após o seu ciente em 02.09.2005, tendo apresentado os seus arrazoados de defesa às fls. 498/511, os quais passaremos a analisar.*

5.1 *‘Ratifico integralmente as informações e documentos constantes dos autos do processo em epígrafe, por mim apresentados em resposta à notificação da Comissão de Tomada de Contas Especial - FNS (doc. 01), que tem por finalidade única dirimir dúvidas porventura existentes e comprovar o correto cumprimento do Convênio nº 006/96’.*

5.2 *‘Quanto à forma de pagamento, esta se dava da forma mais recomendável e transparente possível, haja vista que o cronograma de desembolso para pagamento dos serviços executados obedecia fielmente às medições e laudos emitidos pelos técnicos responsáveis da Prefeitura Municipal de Corrente/PI, Caixa Econômica Federal (doc. 02), e Empresa de Águas e Esgotos do Piauí S/A - Agepsisa, instituições idôneas e dignas de fé pública, que certamente adotaram tal procedimento no sentido de resguardar e proteger o interesse público, o que realmente foi feito’.*

5.3 *‘Quanto às questões levantadas, de ordem bancária, pelo que se comprova pode-se afirmar com plena convicção que não houve qualquer erro ou dolo que ocasionalmente tivesse comprometido a execução plena do convênio retrocitado’.*

5.4 *‘Quanto à alegação da não aplicação financeira dos recursos, há de se considerar que as aplicações são feitas com prazos pré-estabelecidos, e como os pagamentos eram feitos de acordo com a execução dos serviços, medições e emissão dos respectivos laudos, impossível era se conciliar*

prazos de aplicações e obrigações de pagamentos a serem efetuados. Considerando ainda o fim do descalabro inflacionário, a inexistência de aplicações financeiras dos recursos em nada comprometeu a execução plena e satisfatória da obra conveniada’.

5.5 *‘É incompreensível e por demais conflitante quando a USANE afirma taxativamente no **item b.1** do supracitado ofício que: ‘a obra não foi executada como estabelecido no convênio’. Logo em seguida se contradiz no **item 1**, afirmando que: ‘é impossível atestar pela correta aplicação dos recursos dos serviços configurados como objeto do Convênio nº 006/96’. A USANE não podia manifestar-se de forma tão incoerente, estando ela de posse de documentos perfeitamente elucidativos, inclusive de posse do plano de trabalho e da respectiva planilha orçamentária’.*

5.6 *‘Rechaço prontamente qualquer insinuação no sentido de sugerir superfaturamento ou superposição de recursos, fatos que definitivamente não ocorreram. O que foi dito e provado desde o início é que o sistema de esgotamento sanitário da cidade de Corrente/PI é construído por recursos de origens distintas, mas que se somam em torno de um objetivo comum. Isto ficou suficientemente demonstrado ao longo do processo’.*

5.7 *‘Se faz importante registrar o reconhecimento do ex-prefeito Tertuliano Cavalcante, que mesmo como oponente e adversário figadal do também ex-prefeito Filemon José Francisco de Souza Nogueira Paranaguá, emitiu termo de recebimento da obra constatando estar a mesma em operação (doc. 04)’.*

5.8 *‘Cometeram um grave equívoco quando informaram sobre o tamanho da lagoa de estabilização, pois não consta nem no convênio nem no plano de trabalho qualquer especificação correspondente ao seu tamanho. Na verdade, 3 ha é o tamanho da área adquirida pelo município para implantação da lagoa (doc. 05), que deveria ter capacidade para 560 ligações domiciliares, como consta do projeto original aprovado pela Caixa Econômica Federal, embora a tenhamos dotado de um tamanho capaz de receber 2000 mil ligações domiciliares, o que corresponde à sua real estrutura e dimensão. Qualquer outra insinuação contrária ao que aqui afirmamos, é fruto do desconhecimento dos fatos e dos documentos, estando a mesma pronta para receber a qualquer momento visita **in loco** por parte de quem assim interessar, para comprovação do alegado’.*

5.9 *‘É válido e oportuno informar que, através do Ofício GAB/FNS/CR/PI N° 070/96 anexo (doc. 03), o Coordenador Regional da FNS-PI afirma textualmente a existência de recursos alocados naquela instituição para participação de contrapartida do financiamento para construção do sistema de esgotamento sanitário na área urbana de Corrente/PI’.*

5.10 *‘Todas as notas fiscais constantes da prestação de contas, a nosso ver, não apresentavam qualquer irregularidade que as desabonassem’.*

5.11 *‘Imprescindível se faz dizer que qualquer erro de cunho formal, que porventura e despropositadamente tenha ocorrido na aludida prestação de contas, em nenhum momento comprometeu o alcance pleno do objeto conveniado’.*

(...)

ANÁLISE TÉCNICA

7. *A IN/STN nº 02, de 19.04.1993, em seus arts. 2º e 17 estipula que:*

‘....

Art. 2º. O convênio será proposto pelo interessado ao titular, ou autoridade delegada, do Ministério, órgão ou entidade responsável pelo programa, mediante a apresentação do Plano de Trabalho (...) que conterà as seguintes informações:

....

IV. plano de aplicação do montante de recursos a ser desembolsado pelo concedente, inclusive rendimentos previstos de aplicação no mercado financeiro e a contrapartida financeira do proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento.

....

§ 1º - Para habilitar-se a receber transferências de recursos financeiros da União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, ou suas entidades da Administração Indireta, comprovarão a

existência de contrapartida, que não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do valor do convênio a ser desembolsado pela União, para cada projeto ou atividade.

§ 2º - A contrapartida referida no parágrafo anterior poderá ser constituir-se em moeda, em recursos humanos ou quaisquer outros, desde que possa ser mensurado economicamente, devendo, contudo, haver um percentual mínimo representado por recursos financeiros nos limites fixados pela respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias ou na sua omissão, nunca inferior a 20%.

....

Art. 17. *A transferência de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objetivo do convênio obedecerá o Plano de Trabalho previamente aprovado, tendo por base o cronograma de desembolso, cuja elaboração terá como parâmetro o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira do Governo Federal.*

7.1 *Do texto do normativo, verifica-se que falta sustentação legal para a contratação de contrapartida através da celebração de convênio, considerando, em especial, que a contrapartida refere-se à parte que cabe ao proponente, com recursos próprios, ofertar para fazer frente às exigências da legislação pertinente e em vigor, como é o caso da IN/STN nº 02/93.*

7.2 *A sustentação de que a Fundação Nacional de Saúde - Coordenação Regional no Estado do Piauí dispunha de recursos para fazer face à contrapartida do financiamento para construção do sistema de esgotamento sanitário Caixa Econômica Federal, é, antes de tudo, uma contradição ao disposto na IN/STN nº 02/93, tendo em vista que a origem da mesma deve ser de recursos próprios da municipalidade, e não de novo convênio, em especial no caso em epígrafe, em que o gestor não logrou êxito em comprovar que não houve superposição da aplicação dos recursos decorrentes dos convênios celebrados.*

7.3 *Verifica-se, portanto, que as contas do gestor devem ser consideradas irregulares, uma vez que está caracterizada infração à norma legal e regulamentar, consubstanciada, essencialmente, na não disponibilização da contrapartida com recursos públicos e, ainda, na não manutenção, em boa ordem, de toda a documentação comprobatória das despesas realizadas especificamente com os recursos recebidos, o que permitiu que os comprovantes da boa e regular aplicação dos recursos conveniados se apresentem contraditórios, e, o que é mais grave, não existe nexo de causalidade entre os documentos fiscais constantes da prestação de contas, os extratos bancários e as medições realizadas, como ficou caracterizada na análise levada a efeito às fls. 431/451 dos autos. As alegações trazidas pelo responsável são insuficientes para demonstrar a correta utilização dos recursos repassados pelo Convênio nº 006/96. O fato de ter havido procedimento licitatório para a execução das obras do sistema de esgotamento sanitário da cidade de Corrente/PI, como argumentado pelo recorrente, não se presta a demonstrar que efetivamente a referida obra fora executada com os ditos recursos, sem que tenha havido sobreposição para a execução de um mesmo item da planilha aprovada.*

7.4 *Além do mais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 1996 - Lei nº 9.293, de 15.07.1996, em seus arts. 14 e 18, reforçando as determinações contidas na IN/STN nº 02/93, reza que:*

'Art. 14. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentadamente, pelo Congresso Nacional, erro na fixação desses recursos.

....

Art. 18. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, as repartições de receitas tributárias, as operações de crédito externas e as destinadas a atender

a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

.....

§ 2º É obrigatória a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

- a) cinco e dez por cento, se localizados nas áreas da SUDENE, da SUDAM e da Baixada Fluminense e no Centro-Oeste, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;*
- b) dez e vinte por cento, nos demais Municípios localizados nas áreas da SUDENE, da SUDAM e da Baixada Fluminense e no Centro-Oeste;*
- c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, excluídos os Municípios relacionados nas alíneas anteriores;*
- d) vinte e quarenta por cento, para os demais;'*

7.5 No que se refere ao item 5.5, das alegações de defesa do responsável pela presente TCE, verifica-se que assiste razão à USANE, considerando, em especial, a dificuldade que qualquer técnico teria em separar algo que, deliberadamente ou não, ficou sobreposto, que eram os serviços patrocinados pelos dois convênios. Ademais, a falta dos correspondentes documentos comprobatórios das despesas realizadas deixa claro que a obra do convênio retromencionado jamais foi executada com os recursos oriundos do termo avençado ora questionado.

7.5.1 Tal ponto está relatado no Parecer Técnico/Funasa datado de 12.11.1997 - fls. 116/121, quando é presente que:

'Como não foram apresentados pela Prefeitura Municipal, na prestação de contas, a planilha de custos da firma vencedora e o projeto técnico executivo, é impossível atestar pela correta aplicação dos recursos nos serviços configurados como objeto do Convênio nº 006/96'.

7.5.2 O referido parecer alerta também que:

'Os serviços executados, conforme os levantamentos anteriormente realizados, mostram que a obra não foi executada como estabelecido no convênio (redução do tamanho da lagoa), sendo possivelmente os recursos aplicados de forma irregular, muito embora a obra possa estar aparentemente pronta (em tamanho reduzido)'.

7.5.3 Afirmando, logo adiante:

'A execução dos serviços a menor - considerando as dimensões da lagoa construída com recursos do convênio (0,4 ha), os recursos repassados pelo Convênio nº 006/96 excederam o necessário para impermeabilização da referida lagoa'.

7.5.4 Posteriormente, no Parecer Técnico datado de 14.01.2000 - fls. 183/185, o Chefe de Serviços de Saneamento da Funasa atesta que:

'A exclusiva aplicação de R\$ 236.288,66 (R\$ 196.907,22 de repasse + contrapartida prevista inicialmente) na impermeabilização da lagoa sugere, em vista do exposto, superfaturamento na obra, caso tenham sido pagos tais serviços, e ainda, considerando-se que na prestação de contas, a conveniente afirma ter participado com R\$ 43.690,72 elevando o total pago para R\$ 240.597,94.'

*7.6 É de se notar, ainda, dentro desta polêmica referente ao tamanho do terreno destinado à lagoa, que a Certidão de Compra e Venda trazida aos autos - fls. 508/511, carece do revestimento legal, como bem assevera o art. 176 da Lei nº 6.015/73, **in verbis**:*

(...)

7.7 No que se refere às dificuldades impostas pela administração do sucessor para a obtenção da respectiva documentação comprobatória, é importante acrescentar que tais tipos de argumentações têm como objetivo a tentativa do ex-gestor em isentar-se da obrigatoriedade de prestar contas dos

recursos repassados e que estavam sob a sua responsabilidade, daí ser imperativo não aceitá-los como justificativa da omissão perpetradas pelo responsável pela presente TCE. Além do mais, não existe nos autos nenhum indício comprobatório que possibilite a sustentação de que foram tomadas algumas providências no sentido de solucionar o problema no prazo determinado pela legislação pertinente.

7.8 Conclui-se, portanto, que os arrazoados de defesa apresentados pelo responsável, Sr. Filemon José Francisco de Souza Nogueira Paranaguá, ex-Prefeito do Município de Corrente/PI, não foram capazes de trazer novos fatos que dirimissem as irregularidades detectadas na execução do Convênio nº 006/96, permanecendo inalteradas as ocorrências motivadoras da citação, quais sejam:

a) impossibilidade de estabelecimento de nexos causal entre os recursos transferidos mediante o Convênio nº 006/96 (Siafi 383204) e as despesas relacionadas na prestação de contas, contrariando a cláusula segunda, inciso II, alínea 'b', do Termo do Convênio, ou seja:

1. ausência de nexos de causalidade entre documentos de despesas constantes da prestação de contas e extrato bancário; e

2. utilização dos recursos do convênio como contrapartida de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal;

b) não execução de serviços constantes de planilha orçamentária da obra, integrante do Plano de Trabalho aprovado pela Funasa, que dizem respeito à impermeabilização da lagoa de estabilização para rede do sistema de esgotamento sanitário de Corrente/PI (contrariando a cláusula segunda, inciso II, alínea 'b', do Termo de Convênio, ou seja:

1. a obra não foi executada como estabelecida no convênio;

2. a execução de serviços a menor - considerando as dimensões da lagoa construída com os recursos do Convênio nº 035/1995 (0,4 ha), os recursos repassados pelo Convênio nº 006/96 excederam o necessário para impermeabilização da referida lagoa; e

3. sobreposição de repasse de recursos para a obra implicando pagamento de serviços em duplicidade.

c) ausência de manutenção dos documentos comprobatórios das despesas em arquivo em boa ordem, no próprio local em que foram contabilizados, à disposição dos órgãos internos e externos, contrariando o art. 21 da IN/STN nº 01/97 e a subcláusula primeira da cláusula segunda do Termo do Convênio, considerando, em especial, a ausência de propostas e demais documentos de todas as empresas concorrentes ao certame licitatório, conforme constata-se no processo de prestação de contas que contém apenas o Termo de Homologação (fl. 111) e a Ata da Comissão de Licitação (fl. 142);

d) despesas constantes da relação de pagamentos encontram-se registradas com datas fora do período de vigência do convênio, contrariando a cláusula sexta, subcláusula segunda, alínea 'a', do Termo do Convênio; e

e) inidoneidade da documentação constante da prestação de contas do Convênio nº 006/96-Funasa apresentada ao órgão concedente, tendo em vista que, das cópias das notas fiscais apresentadas, referentes aos pagamentos feitos à firma Construtora Magma Ltda., observa-se que as de nº 0041 e nº 0046 estão fora do prazo de validade, vez que foram confeccionadas em 26.07.1994 e utilizadas em outubro de 1996. Observa-se, ainda, a existência de indícios de rasura nas mesmas (data da nota nº 0041 e discriminação da nota nº 0046).

ALEGAÇÕES DE DEFESA DA CONSTRUTORA MAGMA LTDA.

(...)

9. De conformidade com os autos, a Construtora Magma Ltda., devidamente citada por intermédio do Ofício/SECEX/PI nº 0810/2005, de 12.08.2005 - fls. 465/491, apresentou as seguintes alegações - fls. 01/11, do anexo:

9.1 '...a obra fora totalmente executada, tendo sido alvo de permanente fiscalização por parte dos órgãos responsáveis, Caixa Econômica Federal - CEF, Agespisa, - Água e Esgoto do Piauí S.A., Prefeitura Municipal de Corrente e acompanhamento da própria Funasa. Ressaltando-se, por

oportuno, que a CEF só liberava os recursos para pagamento das faturas após comprovação através de fiscalização da efetiva e adequada execução dos serviços’;

9.2 *‘... faz-se necessário esclarecer através de um histórico abaixo descrito que o objeto da obra sempre foi o **Sistema de Esgotamento Sanitário da Cidade de Corrente/PI**, embora a amplitude do atendimento à população tenha sido reduzido gradativamente em função da disponibilidade de recursos, ou seja, a princípio o projeto visava atender a 40,4% da população no ano de 2010, utilizando para tratamento dos esgotos uma ‘Lagoa de Estabilização Facultativa’ de **03** (três) hectares, fato este que não ocorreu, findando-se a execução da obra visando atender apenas **07,11%** da população no ano de 2015, utilizando uma lagoa de apenas **0,4 hectares**. Posteriormente, a rede foi ampliada para atender a mais 560 moradores da região central da citada cidade. Por solicitação da Prefeitura Municipal de Corrente/PI, com a anuência da CEF, Funasa e Agespisa a rede coletora foi aumentada para 1.286 m e foram beneficiados também o Hospital Maternidade, Mercado Central e Rodoviária’;*

9.3 *‘De acordo com os fatos ocorridos à época, bem como as informações colhidas junto ao ex-Prefeito de Corrente, Filemon Paranaguá, Agespisa - Água e Esgoto do Piauí S.A, além de técnico que trabalharam na reformulação do projeto, na obtenção de recursos e também na execução da obra, temos a historiar e alegar o seguinte:*

1) *Em 08 de julho de 1993, a Prefeitura Municipal de Corrente elaborou e encaminhou ao Secretário Nacional de Saneamento uma Carta de Intenção solicitando o enquadramento do município no Plano de Ação Imediata de Saneamento - País Brasil - Programa Social de Emergência e Geração.*

2) *O projeto fora elaborado para a Agespisa pelo Consórcio ENGESOLO - ETEA, em 1987-8, o qual pretendia atender no final da segunda etapa do plano, no ano de 2010, uma área de 216 hectares urbanizados, beneficiando 28.600 habitantes (90% da população urbana da cidade), através de 5.720 ligações. O tratamento dos esgotos seria realizado em uma única lagoa de estabilização facultativa de 3,0 hectares, (...), cujo efluente tratado seria lançado no rio Corrente. Embora na primeira etapa só fosse previsto o atendimento a 16.653 habitantes (87% da população urbana em 2000), a lagoa estava prevista para ser implantada de uma só vez, no início da primeira etapa, em 1994. A área do tratamento foi negociada com os proprietários e adquirida pela Prefeitura de Corrente para garantir sua utilização ao longo de todo o alcance do projeto, como condição inicial e indispensável à concessão dos empréstimos.*

3) *Malogrados todos os entendimentos anteriores, em 18 de setembro de 1995 foi encaminhada pela Prefeitura Municipal de Corrente, Carta Consulta (Pró-Saneamento) ao Conselho Deliberativo do Programa Habitação do Estado do Piauí, solicitando recursos para a implantação do Sistema de Esgoto na Área Urbana de Corrente/PI, visando atender em uma primeira etapa aproximadamente 16.554 habitantes (40,4% da população urbana), até o final do plano, no ano de 2.015 (40.947 habitantes). A redução da meta de atendimento com percentual inferior a 50% do projeto original deveu-se a dificuldades na obtenção de recursos, tanto financiados como de contrapartida.*

4) *O valor total do investimento seria de R\$ 2.483.100,00 (...), sendo o valor do empréstimo solicitado ao Programa de R\$ 1.986.480,00 (...) e o valor da contrapartida na época subdividido em duas parcelas iguais de R\$ 496.620,00 (...). **Uma das citadas parcelas seria atendida com recursos da FNS e a outra seria coberta com recursos da Prefeitura Municipal de Corrente/PI**, conforme cópia da Carta Consulta em anexo.*

5) *Em 06.12.1995, foi assinado o Convênio nº Pi-035/95 entre a Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde (FNS) e o município de Corrente/PI, visando o repasse de recursos financeiros no valor de R\$ 80.000,00 + 8.000,00 (...) de contrapartida para iniciar a terraplanagem da lagoa de estabilização na cidade de Corrente/PI (fls. 409/414). Estes recursos visavam iniciar a construção do sistema, com terraplanagem da área da lagoa (ainda com 3,0 hectares). Os serviços constantes da planilha (fls. 418/9) consistiam em construção de*

barracão, limpeza de terreno, locação da obra, serviços topográficos, desobstrução, escavações e a construção de uma cerca na área da lagoa. Consistia ainda na limpeza, desmatamento e destocamento da área da jazida (1,5 ha), a ser utilizada na obtenção de argila para aterro e impermeabilização de plataforma, além de construção e impermeabilização dos diques, tendo em vista que a área da lagoa tinha muitos trechos com pedras (...).

6) Em 11.12.1995, foi enviada correspondência à CEF atendendo diretrizes de programa PROSANEAR com solicitação de empréstimo de R\$ 1.986.480,00, com a contrapartida de R\$ 496.620,00.

7) Em 19.12.1995, foi julgada a Carta Convite nº 169/95 destinada à execução dos Serviços de Terraplanagem da Lagoa de Estabilização - Implantação do Esgotamento Sanitário de Corrente/PI, vencida pela Construtora Magma Ltda., com o valor de R\$ 88.767,77 (...), cujo contrato foi celebrado em 21.12.1995 e a 'ordem de serviço', com prazo de 30 dias, foi emitida na mesma data. As obras foram iniciadas após recesso de Natal e Ano Novo, em 13.01.1996 (cheque nº 715.862-9) e concluídas em 05.02.1996 (cheque nº 715.863-7). A prestação de contas, com Termo de Aceitação da Obra, foi apresentada em 12.04.1996 (fls. 399/405).

8) Em 10.01.1996, trinta dias após a data da publicação do convênio no Diário Oficial da União, foi solicitado o parecer técnico aprovando a execução física do convênio, que foi emitido em 11.10.1996 (fls. 406/408).

9) Em 10.01.96, foi encaminhado, pelo Coordenador Regional da FNS no Piauí, à Superintendência da Caixa Econômica Federal do Piauí, Ofício GAB/FNS/CR/PI nº 070/96, informando que haviam sido alocados, na programação de 1996, recursos da ordem de R\$ 446.958,00 (...) para participação de contrapartida do financiamento para construção do sistema de esgotamento sanitário na área urbana de Corrente/PI (fl. 228). O valor dos recursos alocados corresponde a 22,5% dos recursos solicitados em 18 de setembro de 1995 ao PRÓ-SANEAMENTO, e em 11 de dezembro de 1995 à CEF - R\$ 1.986.480,00. Se somados a 2,5% deste mesmo valor, (R\$ 49.662,00), que corresponderiam à contrapartida da prefeitura de Corrente, totalizariam os 25% originais.

10) Em 28 de março de 1996, foi encaminhada nova solicitação de financiamento à CEF. **Até esta data, os pedidos de financiamento à Caixa Econômica e de recursos para contrapartida à Fundação Nacional de Saúde (FNS) referiam-se a projetos para atender 40% da população em 2.015, ou seja, 16.554 habitantes tratando esgotos em uma lagoa de 3,0 hectares, construída com as dimensões estabelecidas no projeto do Consórcio ENGESOLO - ETEA.** Esta lagoa funcionaria sem modificações, mesmo após implantação de uma 2ª Etapa de obras (ampliação da rede coletora do sistema), que contemplasse 28.600 habitantes, no fim de plano em 2015 (solicitação de financiamento, em 28 de março de 1996, cópia de minuta anexa).

11) Quando, finalmente em junho de 1996, foi verificada mais uma vez a impossibilidade de liberação dos financiamentos conforme solicitados, e que seriam suficientes para atender a 40% da população de fim de plano, no ano de 2015 - restou à Prefeitura do Município de Corrente/PI contentar-se com o volume de recursos estabelecido pelos órgãos financiadores.

12) Os recursos foram agora limitados a R\$ 833.600,82 (...), correspondentes a aproximadamente 33% do valor solicitado anteriormente, **(um sexto do pedido inicial)** e seriam oriundos da CEF (Pró-Saneamento) e da FNS, bem como da prefeitura (contrapartida).

13) No novo pedido de financiamento a área contemplada foi **drasticamente reduzida para 18,83 hectares**, atendendo, no fim de plano (2015), nesta primeira etapa, a apenas 2.350 habitantes, ou seja, 7,11% da população urbana da área. Desta feita, tornou-se imperiosa a alteração das dimensões da lagoa para 0,4 hectare. As reduções verificadas estão resumidas no quadro I (fls. 384/390):

PARÂMETROS	INÍCIO/1995	FINAL/1996	REDUÇÃO - % (*)
Recursos de Investimentos - R\$	2.483.100,00	833.600,00	66,4

Área de Implantação (ha) - 1ª Etapa	101,82	18,83	81,5
População Atendida (hab)	16.554	2.350	85,8
Área da Lagoa (ha)	3,0	0,4	86,7

* Reduções na área de implantação, na população atendida e na lagoa foram maiores que a redução nos recursos, em função de necessidades técnicas, operacionais e econômicas. Necessariamente, teriam que ser implantadas na 1ª etapa: duas elevatórias; grande parte da rede de maior diâmetro do centro da cidade e o emissário final que, com as dimensões de final de plano, iriam atender a todo o projeto, inclusive em etapas posteriores.

14) Definido o valor final do projeto e, conseqüentemente, seus principais parâmetros, os vários entendimentos com órgãos governamentais de financiamento puderam ser deslanchadas e três contratos foram firmados quase simultaneamente. Com a CEF (26/06/96) para repasse de recursos do OGU; com a Funasa (29/06/96) para garantia dos recursos da FNS a serem utilizados como contrapartida e com a CEF (17/07/96) para a implantação da primeira etapa do sistema de esgoto sanitário de Corrente/PI.

15) Recursos no valor de R\$ 80.000,00 (...) foram obtidos no Orçamento Geral da União (OGU) para complementação parcial das obras da lagoa que haviam sido iniciadas contemplando uma área de três hectares e que foram modificadas para 0,4 hectares. Necessitava de uma Planilha Orçamentária específica e de uma contrapartida de R\$ 9.000,00 (...) a ser garantida pela Prefeitura.

16) O Contrato de Repasse nº 699 (36.738-56) celebrado entre União Federal, Caixa Econômica Federal e Prefeitura de Corrente/PI foi assinado em 26 de junho de 1996, com vigência até 26 de novembro de 1996 (fls. 305/312 e 422).

17) Para restabelecer uma Planilha Orçamentária Específica para utilização dos recursos do OGU, foram excluídos da Planilha Geral do Projeto de Esgotamento Sanitário de Corrente/PI os subitens 2.0.3.0 e 4.0 do item IX - LAGOA DE ESTABILIZAÇÃO - SERVIÇO (A - PARTE CIVIL), totalizando R\$ 69.301,19 (na proposta da firma vencedora da Carta Convite 084/96, a soma destes itens, acrescida do item relativo aos serviços preliminares, resultou em R\$ 87.119,90) (fl. 313).

18) O valor da soma dos itens excluídos da Planilha Geral (R\$ 69.301,19) foi, mais tarde, conforme documento enviado à CEF, utilizado para ampliar na mesma planilha, com valor equivalente, a rede coletora do projeto de 4.567,0 para 5.853,0 metros, aumentando 1.286 metros (28,18%) na sua extensão, permitindo um acréscimo de 112 ligações, com atendimento a 560 moradores adicionais, além de incluir no atendimento Maternidade, Mercado Central e Rodoviária, mantendo o valor original de financiamento. (Justificativa Técnica - minuta inicial remetida no início de outubro de 1996).

19) Em 15 de agosto de 1996, foi homologado (fl. 314) o procedimento relativo à Carta Convite nº 084/96 para Complementação Parcial da Impermeabilização da Lagoa de Estabilização do Sistema Sanitário de Corrente/PI com recursos do OGU, adjudicado à CONSTRUTORA MAGMA LTDA., cujo Contrato nº 039/96 foi assinado em 19/08/96, (fls. 315/316) e cuja Ordem de Serviço também foi emitida em 19 de agosto de 1996 (fl. 317).

20) Os recursos foram repassados à Prefeitura e sacados da conta específica. Em 28/11/96 foi elaborado um Relatório de Visita Técnica que atesta que a obra foi concluída. A prestação de contas foi encaminhada à CEF em 26/01/2000 e aprovada em 01/03/2000 (fls. 318/341).

21) Em 29/06/96, foi celebrado entre a Funasa/PI e a Prefeitura Municipal de Corrente/PI o Convênio nº 006/96, no valor de R\$ 196.907,22 (...) com mais a contrapartida da Prefeitura no valor de R\$ 39.381,44 (...). O convênio, com prazo de 60 dias, visava dar continuidade à implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Corrente/PI. Em sua CLÁUSULA PRIMEIRA, DO OBJETO, consta a Impermeabilização da Lagoa de Estabilização para Rede do SES de Corrente/PI, conforme Plano de Trabalho, especialmente elaborado (fls. 45/65 e 12/15).

- 22) Para dar suporte ao convênio, foi utilizada a Tomada de Preços nº 0001/96, visando a construção do sistema de esgotamento da cidade de Corrente/PI, que foi homologada em 29/08/96 (fls. 111/112), e que resultou no Contrato nº 049/96, de 30/08/96, celebrado com a Construtora Magma Ltda. (fls. 135/136), utilizado para a implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Corrente/PI com os recursos da CEF. A Ordem de Serviço correspondente foi emitida na mesma data, 30/08/96 (fl. 243). Como vimos anteriormente - item 15 (17 desta instrução), parte da planilha de custos correspondentes a este contrato foi excluída e destacada para ser a planilha objeto do contrato de repasse dos recursos do OGU.
- 23) A transferência dos recursos foi solicitada e autorizada em 17/07/96 (fl. 73).
- 24) Em 30/07/96 e em 16/10/96, foram solicitadas prorrogações do convênio devido à não liberação dos recursos, tendo sido sua vigência estendida até 29/12/96 (fls. 74/1000).
- 25) Em 23/12/96, a Funasa solicitou a prestação de contas, com prazo até 29/01/97 (fl. 104).
- 26) Datado de 31/12/96, mas dado como recebido em 09/10/96, o Ofício nº 083/96 encaminhava prestação de contas dos recursos do Convênio nº 006/96 (fls. 105/115).
- 27) Neste ponto, convém esclarecer que os desembolsos efetuados na conta do Banco do Brasil, relativos ao Convênio nº 006/96, eram transferidos inicialmente para a conta do Contrato Geral com a CEF, - pois tratava de recursos de contrapartida - e, posteriormente, repassados desta conta para a firma. Desta forma, seriam esclarecidas as dívidas sobre as diferenças de datas e valores entre os desembolsos e os efetivos pagamentos das faturas à firma, que só recebia após fiscalização efetuada pela própria CEF.
- 28) Em 12/11/96, a prestação de contas teve parecer técnico DESFAVORÁVEL. (fls. 116/122).
- 29) Em 15/07/99, foi elaborado o Termo de Juntada ao Processo de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL do Contrato nº 049/96, entre a Prefeitura Municipal de Corrente/PI e a Construtora Magma Ltda., de 30/08/96 (fls. 134/136).
- 30) Em 17 de julho de 1996, foi finalmente assinado o Contrato nº 036.061-85, de empréstimo e repasse, entre a CEF e a Prefeitura Municipal de Corrente/PI destinado à implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário da cidade de Corrente/PI, através do programa PRÓ-SANEAMENTO (fls. 342/363 e 384/390).
- 31) Conforme esclarecido no item 20 (22 desta instrução), foi utilizada a Tomada de Preços nº 001/96, visando a construção do sistema de esgotamento da cidade de Corrente/PI, homologada em 29/08/96 (fls. 111/112). Resultou no Contrato nº 049/96, de 30/08/96, celebrado com a Construtora Magma Ltda. (fls. 135/136). A Ordem de Serviço foi emitida em 30/08/96 (fl. 143).
- 32) (...) A Tomada de Preços nº 001/96 e o Contrato nº 049/96 serviram para os financiamentos da CEF (Contrato nº 036.061-85) e da Funasa (Convênio nº 006/96. O da CEF utilizado como financiamento geral e o da Funasa como 90% da contrapartida do primeiro, ficando a contrapartida da Prefeitura para a Funasa, também como complemento da contrapartida do financiamento da CEF. Finalmente, da planilha da tomada de preços foi retirada uma parcela para servir como Planilha Objeto do Contrato de Repasse nº 699, da CEF/OGU.
- 33) As faturas foram pagas (fls. 366/367 e 372/383).
- 34) Vale salientar, por oportuno, que os recursos do Convênio nº 006 foram utilizados como contrapartida junto à CEF como acordado entre a Prefeitura de Corrente/PI, Funasa e a própria CEF, conforme detalhado no item 09. Contudo, o valor original (R\$ 446.958,00) foi reduzido significativamente para R\$ 196.907,22, em função da disponibilidade de recursos da própria União, e que a Construtora Magma Ltda., na condição de executante da obra, realizou plenamente todos os serviços que foram acima acordados, inclusive tendo sido permanentemente fiscalizados pela equipe técnica da CEF, Agespisa (responsável pela

operacionalização do sistema), Prefeitura de Corrente/PI e Funasa, e que afinal foi inaugurada, estando em pleno funcionamento, inclusive em fase de ampliação do sistema.

35) Com relação às notas fiscais de fls. 144/148, ditas no relatório como sendo inidôneas, faz-se necessário esclarecer que as mesmas encontram-se corretas e coerentes com o bloco de notas da Construtora Magma Ltda., não se justificando o questionamento de rasura apresentado no relatório, pelo simples fato de haver sido colocado na data inicialmente o mês de setembro, quando na verdade o mês correto era o subsequente, ou seja, outubro, verificando-se, ainda, que a nota nº 046 não consta originariamente nenhuma rasura, conforme se verifica das cópias em anexo.

36) Quanto aos aspectos das notas fiscais (doc. anexo) convém esclarecer que:

CONTRATOS		NOTAS FISCAIS		
Nº	Data	Nº	Data	Valor (R\$)
035/Funasa	06.12.1995	0024	27.12.95	71.013,60
-	-	0025	22.01.96	8.986,40
-	-	0027	01.04.96	8.767,07
SUBTOTAL-1				88.767,07
049/CML	30.08.1996	0042	04.11.96	210.876,24
-	-	0047	04.11.96	260.676,00
-	-	0253	07.12.96	115.647,31
-	-	0259	28.02.97	36.648,82
-	-	0041	04.10.96	68.000,00
-	-	0046	04.11.96	80.395,53
-	-	0251	05.12.96	45.938,37
-	-	0256	30.12.96	24.000,00
-	-	0257	30.12.96	22.263,64
SUBTOTAL - 3		-	-	864.445,91
TOTAL GERAL		-	-	953.212,98

OBS.: O Contrato nº 049/96, celebrado com a Construtora Magma Ltda., utilizou recursos do Contrato de Repasse/CEF nº 036.061-85 (R\$ 639.000,00), com contrapartida de R\$ 194.600,82, e Convênio/Funasa nº 006/96 (R\$ 196.907,22), com contrapartida de R\$ 39.381,44.

37) Cumpre ressaltar, ainda, que as notas fiscais mencionadas no processo de nº 0037 (fls. 372-3), nº 0038 (fls. 374-5), nº 0039 (fl. 376-7), nº 0043 (fls. 378-9) e nº 0254 (fls. 382-3), foram devidamente canceladas, conforme cópias em anexo.'

9.4 Concluem, solicitando que (...) seja a Construtora Magma Ltda. isentada de recolher aos cofres da Funasa toda e quaisquer importâncias ora cobradas, por serem indevidas, em razão de ter realizado integralmente a 1ª etapa da obra do Sistema de Esgotamento Sanitário da cidade de Corrente/PI, sem, contudo, ter ocorrido qualquer irregularidade, mas, sim, a redução de valores, alterações e modificações na dimensão da obra que, conseqüentemente, ocasionou uma mudança significativa no projeto original, não podendo, portanto, ser considerada a planilha constante do item II da citação (Ofício nº 0810/2005-TCU/Secex/PI), **em face das mencionadas alterações de valores e dimensões da própria obra, já que inexistem faturas e notas fiscais discriminando tais quantitativos.**

9.5 O defendente da Construtora Magma Ltda., fez presente aos autos os seguintes documentos:

- Carta de Intenção - Solicitação de Enquadramento - fl. 12/anexo;
- Programa Social de Emergência/Programa de Esgotos Sanitários - Corrente/PI - fls. 13/36;
- Relatório Fotográfico - fls. 37/52;
- Croqui Esquemático do Projeto/Sist. de Esgotamento Sanitário/Corrente/PI - fl. 53;
- Carta Consulta - Pró-Saneamento - fls. 54/69;
- Croqui Esquemático do Projeto/Sist. de Esgot.Sanitário/Corrente/PI - fls. 70/72; e
- Notas Fiscais - fls. 73/89.

9.6 No que tange às notas fiscais, observa-se que:

- a) as Notas Fiscais de n^{os} 0042 e 0047 (emitidas em 04.11.1996) estão fora do prazo de validade, portanto, inidôneas, tendo em vista que a data de confecção, aposta do seu rodapé, é de 26.07.1994, mais de dois anos exigidos pela legislação pertinente;
- b) não existe referência aos termos de convênios e/ou contrato de repasse a que se referem os recursos, tornando difícil presumir o nexo de causalidade entre as referidas notas e os recursos pagos; e
- c) as notas fiscais canceladas também não guardam nexo de causalidade com os fatos ora examinados, tendo em vista que a inexistência das referências aos convênios e/ou contratos de repasse a que se referem os recursos.

ANÁLISE TÉCNICA

10. Observa-se dos autos que:

a) os recursos do Convênio n^o 006, foram utilizados como contrapartida junto à CEF como acordado entre a Prefeitura de Corrente/PI, Funasa e a própria CEF, conforme detalhado no item 09 das alegações de defesa apresentada pela Construtora Magma Ltda., inexistindo termos legais que amparem tal transação, tendo em vista que a contrapartida é oriunda de recursos próprios da conveniente, como bem determina o § 3^o do art. 2^o da IN/STN n^o 01/97, in verbis:

‘Art. 2^o.

...

§ 3^o Exigir-se-á comprovação de que os recursos referentes à contrapartida para complementar a execução do objeto, quando previsto, estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador’.

b) (...) A Tomada de Preços n^o 001/96 e o Contrato n^o 049/96 serviram para os financiamentos da CEF (Contrato n^o 036.061-85) e da Funasa (Convênio n^o 006/96. O da CEF utilizado como financiamento geral e o da Funasa como 90% da contrapartida do primeiro, ficando a contrapartida da Prefeitura para a Funasa também como complemento da contrapartida do financiamento da CEF.

c) ocorrência de redução de valores, alterações e modificações na dimensão da obra que, conseqüentemente, ocasionou uma mudança significativa no projeto original, não podendo, portanto, ser considerada a planilha constante do item II da citação (Ofício n^o 0810/2005-TCU/Secex/PI), em face das mencionadas alterações de valores e dimensões da própria obra, já que inexistem faturas e notas fiscais discriminando tais quantitativos.

d) os desembolsos efetuados na conta do Banco do Brasil, relativos ao Convênio n^o 006/96, eram transferidos inicialmente para a conta do contrato geral com a CEF, - pois tratava de recursos de contrapartida - e, posteriormente, repassados desta conta para a firma. Desta forma seriam esclarecidas as dúvidas sobre as diferenças de datas e valores entre os desembolsos e os efetivos pagamentos das faturas à firma, que só recebia após fiscalização efetuada pela própria CEF. Verifica-se, neste ponto, outra infringência aos normativos legais, mormente à IN/STN n^o 01/97, em seus arts. 7^o, inciso XIX, e 20, que preconizam:

‘Art. 7^o. O convênio conterà, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

...

XIX. o compromisso do conveniente de movimentar os recursos em conta bancária específica, quando não integrante da conta única do Governo Federal.

...

‘Art. 20. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, ou para aplicação no mercado financeiro.’

e) com relação às notas fiscais de fls. 144/148, ditas no relatório como sendo inidôneas, o defendente assevera que as mesma encontram-se corretas e coerentes com o bloco de notas da Construtora Magma Ltda., não se justificando o questionamento de rasura apresentado no relatório, pelo simples fato de haver sido colocado na data inicialmente o mês de setembro, quando na verdade o mês correto era o subsequente, ou seja, outubro, verificando-se, ainda,

que, na nota nº 046, não consta originariamente nenhuma rasura. É de se destacar que, nas referidas notas fiscais, além da rasura verificada na de nº 0041, nota-se que o prazo de validade expirou, tendo em vista que a data de confecção das aludidas notas é 26.07.1996 e a sua emissão data de 04.10.1996, portanto, mais de dois anos permitidos pela legislação que trata da matéria, tornando-as inidôneas.

f) o Contrato nº 049/96, celebrado com a Construtora Magma Ltda., utilizou recursos do Contrato de Repasse/CEF nº 036.061-85 (R\$ 639.000,00), com contrapartida de R\$ 194.600,82, e Convênio/Funasa nº 006/96, no montante de R\$ 196.907,22, com contrapartida de R\$ 39.381,44.

g) no que tange às notas fiscais, observa-se que:

1. as Notas Fiscais de nºs 0042 e 0047 (emitidas em 04.11.1996) estão fora do prazo de validade, portanto, inidôneas, tendo em vista que a data de confecção, aposta do seu rodapé, é de 26.07.1994, mais de dois anos exigido pela legislação pertinente;

2. não existe referência aos termos de convênios e/ou contrato de repasse a que se referem os recursos, tornando difícil presumir o nexo de causalidade entre as referidas notas e os recursos pagos; e

3. as notas fiscais canceladas, também, não guardam nexo de causalidade com os fatos ora examinados, tendo em vista que a inexistência das referências aos convênios e/ou contratos de repasse a que se referem os recursos, como determina o art. 30 da IN/STN nº 01/97, **in verbis**: 'Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.'

10.1 Considerando tais fatos, que confirmam a sobreposição de recursos para a consecução de um mesmo objeto, contraídos através da celebração de Convênio nº 006/96, com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa, para utilização como contrapartida, considerando que não existe amparo legal para tal transação, infere-se afirmar que os arrazoados de defesa apresentados pela Construtora Magma Ltda., CNPJ nº 00.100.827/0001-77, da mesma forma que os trazidos aos autos pelo Sr. Filemon José Francisco de Sousa Nogueira Paranaguá, CPF nº 058.920.868-36, ex-Prefeito do Município de Corrente/PI, não tiveram o condão de dirimir as irregularidades detectadas na aplicação dos referidos recursos, razão pela qual opina-se no sentido da irregularidade das contas relativas à presente tomada de contas especial.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, considerando que as alegações de defesa não tiveram o condão de dirimir as irregularidades detectadas na execução do objeto pactuado no Convênio nº 006/96, firmado com a Fundação Nacional de Saúde, impossibilitando a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados para construção do Sistema de Esgotamento Sanitário da cidade de Corrente/PI, tomando por base o que estipula os arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', c/c com os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, propõe-se:

a) sejam as presentes contas julgadas irregulares, e em débito os responsáveis, Sr. Filemon José Francisco de Sousa Nogueira Paranaguá, CPF nº 058.920.868-36, ex-Prefeito do Município de Corrente/PI, e Construtora Magma Ltda., CNPJ nº 00.100.827/0001-77, em nome da sua representante, Sra. Gizela Paz Magalhães Pinheiro, Gerente Administrativa/Financeira, CPF nº 096.934.323-04, pela quantia de R\$ 196.907,22 (cento e noventa e seis mil, novecentos e sete reais e vinte e dois centavos) calculados a partir de 23.10.1996, em decorrência da prática de ato com grave infração à norma legal, ocasionando danos ao Erário, detectada na aplicação dos recursos transferidos àquela municipalidade por meio do Convênio nº 006/96, firmado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da notificação, para comprovar perante este Tribunal, de acordo com o art. 214, inciso III, alínea 'a', do

Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Funasa, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, na forma da legislação aplicável:

b) nos termos do art. 57 da Lei nº 8.443/92, seja aplicada multa, individualmente, ao Sr Filemon José Francisco de Sousa Nogueira Paranaguá, CPF nº 058.920.868-36, ex-Prefeito do Município de Corrente/PI, e à Construtora Magma Ltda., CNPJ nº 00.100.827/0001-77, em nome da sua representante legal, Sra. Gizela Paz Magalhães Pinheiro, Gerente Administrativa/Financeira, CPF nº 096.934.323-04, em decorrência da prática de ato com grave infração à norma legal, ocasionando danos ao erário, detectada na aplicação dos recursos transferidos àquela municipalidade por meio do Convênio nº 006/96, firmado com a Fundação Nacional de Saúde – Funasa, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, de acordo com o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno deste Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, na forma da legislação aplicável;

c) desde logo, seja autorizada, nos termos do inciso II do art. 28 da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

d) seja remetida cópia dos autos ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, com fundamento no art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.”

3. O diretor em substituição emitiu o parecer que reproduziu parcialmente (fls. 565/589):

“(…)

10. Em 29/06/2006, a Prefeitura Municipal de Corrente/PI celebrou o Convênio nº 006/96 (fls. 61/66) com a Fundação Nacional de Saúde, objetivando a impermeabilização da lagoa de estabilização para rede do sistema de esgotamento sanitário na cidade de Corrente/PI.

10.1. O valor conveniado – R\$ 196.907,22 – foi repassado à conta específica do convênio (c/c nº 000.013.148-2, ag. 0609-2) em 23/10/1996 (fl. 113).

11. Em 17/07/1996, a Prefeitura Municipal de Corrente/PI firmou contrato de empréstimo com a Caixa Econômica Federal – CEF (Contrato nº 36.061-85), cujos recursos apresentavam como destinação a implantação do sistema de esgotamento sanitário na sede do município, através do Programa Pró-Saneamento.

11.1. As cláusulas segunda, terceira e quarta do referido contrato, apresentavam o seguinte teor, **in litteris**:

‘CLÁUSULA SEGUNDA – VALOR DO EMPRÉSTIMO

2 – Para viabilizar o objetivo acima expresso, o AGENTE OPERADOR concede ao AGENTE FINANCEIRO, lastreado em recursos do FGTS, o empréstimo no valor de R\$ 639.000,00 (seiscentos e trinta e nove mil reais), equivalente a 76,66% do valor do Investimento, nas condições estabelecidas no Programa PRÓ-SANEAMENTO, e o AGENTE FINANCEIRO se compromete a repassá-lo ao MUTUÁRIO, após a sua liberação pelo AGENTE OPERADOR, observadas as condições estabelecidas neste contrato.

(…)

CLÁUSULA TERCEIRA – CONTRAPARTIDA

3 – Obriga-se o MUTUÁRIO a participar do investimento mencionado na Cláusula Primeira, a título de contrapartida, no valor de R\$ 194.600,82 (cento e noventa e quatro mil, seiscentos reais e oitenta e dois centavos), equivalente a 23,34% do valor do Investimento.

3.1 – No caso de contrapartida financeira, o MUTUÁRIO obriga-se a efetuar depósito antecipado ao desembolso do AGENTE OPERADOR, de valor equivalente à contrapartida prevista para o mês, em conta bancária específica ao empreendimento, aberta em ponto de Venda do AGENTE FINANCEIRO.

CLÁUSULA QUARTA – DESEMBOLSO

(…)

4.4 – O repasse previsto no item 4, bem como os recursos da contrapartida, deverão ser creditados em conta bancária individualizada do MUTUÁRIO, específica ao empreendimento,

aberta em Ponto de Venda da CEF, devendo, obrigatoriamente, destinar-se ao pagamento de faturamentos aceitos pelo AGENTE FINANCEIRO, constante do documento de solicitação de desembolso, sendo vedada a utilização desses recursos para qualquer outro fim, inclusive aplicações financeiras.

4.4.1 – O pagamento a que se refere o item anterior não poderá contemplar despesas relacionadas a obras/serviços já executados, bem como materiais e equipamentos já adquiridos antes da vigência do presente contrato de empréstimo.

(...)'.

12. Os recursos repassados por força do Convênio nº 006/96 – R\$ 196.907,22 - foram creditados na conta específica (c/c nº 000.013.148-2, ag.0609-2, Banco do Brasil) em 23/10/2006, conforme extrato bancário de fl. 113, tendo sido transferidos para a conta-corrente nº 26-4, agência 1566, da Caixa Econômica Federal, em 3 (três) parcelas: R\$ 68.264,79, em 23/10/1996 (fls. 391/392), R\$ 80.377,26, em 05/11/1996 (fl. 393) e R\$ 45.938,37, em 02/12/1996 (fl. 394).

13. A transferência de valores da conta específica do Convênio nº 006/96 (c/c nº 000.013.148-2, ag. 0609-2, Banco do Brasil) para a conta-corrente nº 26-4, agência 1566, da Caixa Econômica Federal, se deu para fins de atendimento ao estipulado no item 3.1 da cláusula terceira e item 4.4 da cláusula quarta do contrato de empréstimo celebrado com a Caixa Econômica Federal.

14. Cabe registrar que o investimento total referente ao contrato de empréstimo (incluída a contrapartida) foi objeto de fiscalização por parte da Caixa Econômica Federal (fls. 368/371), tendo sido registrado no 'Relatório de Visita Técnica – RVT' datado de 24/02/1997 (fls. 370/371) que a obra estava plenamente concluída, conforme constatado em visita realizada em 21/02/1997.

15. Os desembolsos somente eram efetivados com a conclusão de cada etapa prevista, após a fiscalização por parte da CEF.

16. Assim, entende-se que a comprovação da transferência dos valores de R\$ 68.264,79, em 23/10/1996 (fls. 391/392), R\$ 80.377,26, em 05/11/1996 (fl. 393), e R\$ 45.938,37, em 02/12/1996 (fl. 394) para a conta específica do contrato de empréstimo atesta o nexo de causalidade entre os recursos conveniados e os serviços objeto do Contrato nº 49/96, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Corrente/PI e a Construtora Magma Ltda., cuja execução foi fiscalizado e atestada pela Caixa Econômica Federal.

17. Não obstante, registro que a utilização dos recursos do Convênio nº 006/96 como contrapartida do contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal caracterizou descumprimento ao item II.d da cláusula segunda do referido termo de convênio, c/c com o art. 16 da IN/STN nº 02/93, uma vez que os valores objeto do Convênio nº 006/96 não foram mantidos na conta específica no Banco do Brasil, mas transferidos para conta da Caixa Econômica Federal (Contrato nº 36.061-85).

18. Destarte, embora as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis sejam aptas a elidir as ocorrências 'a' e 'b' do ofício citatório no que se refere à descaracterização do débito, entende-se não elidida a ocorrência consignada no item a.2 do instrumento citatório¹ (fls. 453/463), sendo tal irregularidade de responsabilidade exclusiva do gestor municipal.

19. Quanto à ocorrência relacionada à não execução de serviços, conforme já mencionei no item 9.7-retro, 'o contrato de empréstimo (incluída a contrapartida) foi objeto de fiscalização por parte da Caixa Econômica Federal (fls. 368/371), tendo sido registrado no 'Relatório de Visita Técnica – RVT' datado de 24/02/1997 (fls. 370/371) que a obra estava plenamente concluída, conforme constatado em visita realizada em 21/02/1997', assim entende-se elidida tal ocorrência.

¹ a.2) utilização dos recursos do convênio como contrapartida de contrato de repasse firmado com a CEF;

20. *No que tange às demais ocorrências apontadas no ofício citatório² (itens 'c', 'd' e 'e' – fls. 460/462), o responsável não trouxe informações que pudessem elidir as irregularidades apontadas, motivo pelo qual impõe-se, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas do gestor municipal, Sr. Filemon José Francisco de Sousa Nogueira Paranaguá, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/92, bem como deve ser aplicada ao referido gestor a multa tipificada no art. 58, I, da Lei nº 8.443/92.*

21. *À vista do exposto, manifesto-me em desacordo com a proposta alvitada pelo analista (fls. 565/566), propondo que o Tribunal adote a seguinte deliberação:*

21.1. *julgar irregulares as contas do Sr. Filemon José Francisco de Sousa Nogueira Paranaguá, ex-prefeito de Corrente/PI, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', da Lei nº 8.443/92;*

21.2. *aplicar ao responsável, Sr. Filemon José Francisco de Sousa Nogueira Paranaguá, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 19, parágrafo único, da mesma lei, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da quantia estipulada aos cofres do Tesouro Nacional, que deverá ser atualizada monetariamente se paga após o seu vencimento, na forma da legislação em vigor;*

21.3. *autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;*

21.4. *julgar regulares com ressalvas as contas da Construtora Magma Ltda. (CNPJ nº 00.100.827/0001-77), nos termos dos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei nº 8.443/92, dando-lhe quitação;*

21.5. *determinar ao atual gestor municipal de Corrente/PI que, na aplicação de recursos públicos federais recebidos por meio de convênio, atente ao fiel cumprimento da IN/STN nº 01/97, em especial à:*

a) necessidade de manutenção dos recursos transferidos na conta específica do convênio, conforme preceitua o art. 20 da referida instrução normativa;

b) obrigatoriedade de manutenção dos documentos comprobatórios das despesas em arquivo em boa ordem, no próprio local em que foram contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, nos termos do art. 30, § 1º, da IN/STN nº 01/97; e

c) vedação da aplicação dos recursos em data anterior ou posterior à vigência do convênio (art. 8º, inciso V, da IN/STN nº 01/97).”

4. Ante as propostas divergentes do auditor federal e do diretor em substituição, a Secex/PI realizou diligência junto ao Banco do Brasil S.A., com a finalidade de verificar se os recursos descentralizados pela Funasa foram transferidos da conta específica do convênio para servir como contrapartida a contrato de empréstimo firmado com a Caixa Econômica Federal.

5. Em seguida, o auditor federal redigiu nova instrução, que transcrevo em parte (fls. 599/615):
“(…)

5.1 *Existem pontos contraditórios no que tange à aplicação dos recursos do Convênio nº 006/96, especialmente quando se verifica que, segundo o item 11.9, da lavra do então diretor desta Secex/PI, que atesta: ... **tanto o Convênio nº 006/96 quanto o empréstimo junto à CEF referem-se à mesma lagoa, tem-se que os quantitativos de movimentação de terra presentes na planilha orçamentária do Convênio nº 006/96 não são reais, vez que excedem, em muito, os quantitativos de movimentação de terra previstos na planilha orçamentária do empréstimo.***

² c) ausência de manutenção dos documentos comprobatórios das despesas em arquivo em boa ordem, no próprio local em que foram contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, contrariando o art. 21 da IN/STN nº 01/1997 e a subcláusula primeira da cláusula segunda do termo do convênio;

d) despesas constantes da relação de pagamentos encontram-se registradas com datas fora do período de vigência do convênio, contrariando a cláusula sexta, subcláusula segunda, 'a', do termo do convênio;

e) inidoneidade da documentação constante da prestação de contas do Convênio nº 006/1995 – Funasa apresentada ao órgão concedente.

5.1.1 *Tal argumentação, por si só, aliado ao item 11.12, do mesmo despacho, que diz: **‘Por outro lado, os dados relatados nos parágrafos 11.1 a 11.11 acima demonstram que o Convênio nº 006/96 foi ‘montado’, desde a elaboração do plano de trabalho, com único intuito de viabilizar o empréstimo junto à CEF, bem como que as notas fiscais às fls. 144/148, presentes na Relação de Pagamentos de fl. 110 são inidôneas, vez que não refletem as despesas realizadas com os recursos do Convênio nº 006/96. Por consequência, caracteriza-se a má-fé do ex-prefeito em apresentar prestação de contas à Funasa baseada em documentos fictícios**, são suficientes para complementar as argumentações pela irregularidade das contas do gestor.*

5.2 *Outro ponto está relacionado com pagamentos antecipados das Notas Fiscais nºs 0251 e 0256, contrariando os normativos legais que tratam da matéria. Verifica-se, também, a emissão de notas fiscais inidôneas por parte da Construtora Magma Ltda., como as de nºs 041, 042, 046 e 047, considerando que o prazo de validade para emissão encontrava-se vencido, como demonstrado no item 3.3.1, desta instrução. A exigência de nota fiscal é obrigatória para a comprovação da prestação dos serviços por determinação legal e que a ausência desse documento, bem como a existência dele, mas com rasuras e data de validade vencida, retira a confiabilidade, mesmo com a apresentação de simples recibo.*

5.2.1 *Em vista de todo o exposto, verifica-se que não há, pois, como assegurar que os referidos valores foram realmente empregados nas finalidades pretendidas, caracterizando dano ao Erário. Há que se acrescentar que o responsável por recursos públicos, além do dever legal de prestar contas de seu bom e regular emprego, deve fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos recursos federais recebidos e os comprovantes de despesas realizadas. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que os mesmos foram efetivamente utilizados no objeto pactuado.*

6. *Ademais, a utilização dos recursos do convênio como contrapartida de contrato de repasse firmado com a CEF; ausência de manutenção dos documentos comprobatórios das despesas em arquivo em boa ordem, no próprio local em que foram contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, contrariando o art. 21 da IN/STN nº 01/1997 e a subcláusula primeira da cláusula segunda do termo do convênio; despesas constantes da relação de pagamentos registradas com datas fora do período de vigência do convênio, contrariando a cláusula sexta, subcláusula segunda, ‘a’, do termo do convênio; inidoneidade da documentação constante da prestação de contas do Convênio nº 006/1995 – Funasa apresentada ao órgão concedente; e, emissão de notas fiscais fora do prazo de validade, são pontos fundamentais para a conclusão pela irregularidade das contas, tanto do gestor, como da construtora, que, em seus arrazoados de defesa não tiveram a primazia de elidir todas as dúvidas quanto à fiel aplicação dos recursos repassados para a construção do Sistema de Esgotamento Sanitário da cidade de Corrente/PI, especialmente se se considerar que a tomada de contas referente ao Convênio nº 035/95 tramita nesta Casa com proposta desfavorável aos responsáveis.*

6.1 *Em vista do supramencionado, deverá ser imputado o débito referente à glosa dos valores referentes às Notas Fiscais nºs 041 e 046, consideradas inidôneas, tendo em vista o prazo de vencimento para emissão, bem como as de nºs 0256 e 0257 emitidas após a vigência do convênio em tela.*

7 *Observa-se, ainda, que, de acordo com os arrazoados de defesa da Construtora Magma Ltda., o Contrato nº 049/96 teve seus pagamentos respaldados pelas seguintes notas fiscais, o que demonstra a emissão após a data de validade, sendo que as Notas Fiscais nºs 41 e 46, com prazo de emissão ultrapassado, totalizando R\$ 148.395,53 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos), referem-se ao Convênio nº 006/96, descaracterizando a boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio nº 006/96, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e a Prefeitura Municipal de Corrente/PI, como demonstrado a seguir:*

NOTAS FISCAIS		
NÚMERO	DATA	VALOR - R\$

0042	04.11.96	210.876,24
0047	04.11.96	260.676,00
0253	07.12.96	115.647,31
0259	28.02.96	36.648,82
SUBTOTAL 1		623.848,37
NOTAS FISCAIS - CONTRAPARTIDA - (Convênio nº 006/96-FNS)		
0041	04.10.96	68.000,00
0046	04.11.96	80.395,53
0251	05.12.96	45.938,37
0256	30.12.96	24.000,00
0257	30.12.96	22.263,64
SUBTOTAL 2		240.597,54
TOTAL GERAL (1+2)		864.445,91

■ Notas Fiscais Inidôneas

■ Nota Fiscais emitidas após a vigência do Convênio

8. É de notar, ainda, que, segundo o anunciado pelo Parecer Técnico/Funasa, de 12.11.1997 - fls. 116/121: **‘Os serviços executados, conforme os levantamentos anteriormente realizados, mostram que a obra não foi executada como estabelecido no convênio (redução do tamanho da lagoa), sendo possivelmente os recursos aplicados de forma irregular, muito embora a obra possa estar aparentemente pronta (em tamanho reduzido).** Sendo salutar acrescentar que o parecer técnico em questão é posterior ao Relatório de Visita Técnica - RVT datado de 24.02.1997, que, também, atesta que os serviços não foram realizados em sua totalidade, inclusive, menciona como executora dos serviços a R. C. Pinheiro e não a Construtora Magma Ltda., como consta do contrato de fls. 135/136.

9. Outro ponto que deve ser levado em conta, prende-se ao fato de que, contrariamente ao que consta do item 14 da instrução de fls. 565/589³, os Relatórios de Visita Técnica de fls. 368/371, datados de 26.12.1996 e de 24.02.1997, não atestam que as obras foram concluídas, como comprovam os seguintes pontos:

I. Relatório de Visita Técnica datado de 26.12.1996 - fls. 368/389:

a) Trata do Programa Pró-Saneamento;

b) Empresa contratada: R. C. Pinheiro, cuja data do contrato é 17.07.1996, enquanto a empresa contratada para a execução das obras referentes à contrapartida, em análise, é a Construtora Magma Ltda., e o Contrato nº 049 é datado de 30.08.1996, portando, contratos distintos - fl. 136;

c) No item referente à **Manifestação sobre Desembolso**, os técnicos aduzem que são favoráveis à liberação de 94,87% dos recursos previstos, informando, ainda, que devem ser executados os **serviços de recuperação dos seguintes itens: pavimentação poliédrica e asfáltica; substituição de tampão de ferro fundido de poço de visita; compactação do aterro ao redor das elevatórias (EE-1 e EE-F); e recuperação da erosão nas paredes externas da lagoa de estabilização;** e

d) No item referente à **Manifestação do Agente Operador (CEF)** e solicitado da ‘**Construtora responsável pela obra, maiores cuidados com a recuperação da pavimentação**’.

II. Relatório de Visita Técnica datado de 24.02.1997 - fls. 370/371:

a) Trata do Programa Pró-Saneamento;

b) Empresa Contratada: R. C. Pinheiro;

e) Data do Contrato: 17.07.1996, enquanto a empresa contratada para a execução das obras referentes à contrapartida, em análise, é a Construtora Magma Ltda., e o Contrato nº 049 é datado de 30.08.1996, portando, contratos distintos - fl. 136;

c) Item 3 - **Mensurado atual:** 94,87%;

d) Item 4 - **Situação da Obra:** atrasada;

³ ‘Cabe registrar que o investimento total referente ao contrato de empréstimo (incluída a contrapartida) foi objeto de fiscalização por parte da Caixa Econômica Federal (fls. 368/371), tendo sido registrado no ‘Relatório de Visita Técnica – RVT’ datado de 24/02/1997 (fls. 370/371) que a obra estava plenamente concluída, conforme constatado em visita realizada em 21/02/1997.’

e) Item 18 - Manifestação sobre Desembolso: **‘somos favoráveis à liberação de 100% dos recursos previstos’**, e **‘os serviços de recuperação estão concluídos’**; e

f) Item 19 - Manifestação do Agente Operador (CEF): **‘solicitamos da construtora responsável pela obra, maiores cuidados com a recuperação da pavimentação’**, donde se deduz que a obra não está por toda concluída como tenta transparecer o relatório.

10. Tais argumentações levam por terra o nexo causal, hipoteticamente levantado, quanto aos saques e depósitos dos recursos nas contas específicas, tanto do Banco do Brasil, como da Caixa Econômica Federal (fls. 113 e 391/394), tendo em vista a emissão de notas fiscais fora do prazo de validade, como se observa às fls. 83/84 do anexo, contrariando a legislação pertinente. Mesmo porque, além das notas fiscais inidôneas, as Notas Fiscais n°s 0256 e 0257, datadas de 30.12.1996, foram emitidas após a data de vigência do convênio, considerando, em especial, que o Segundo Termo Aditivo alterou o prazo de vigência do Convênio n° 006/96 para **29.12.1996** - fl. 095.

10.1 Além do mais, o prazo de utilização dos documentos fiscais, consoante o disposto no § 1° do art. 9° da Resolução SEF n° 2.652/95, alterado pelo art. 1° da Resolução SEF n° 2.750/96, é de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de deferimento da AIDF. O § 3° do mesmo artigo estabelece que os **documentos fiscais emitidos após a data-limite serão considerados inidôneos para todos os efeitos legais**, independentemente de formalidades ou atos administrativos da autoridade fazendária.

10.2 Enfatize-se, por oportuno, que o contrato constante dos Relatórios de Visita Técnica - RVT - fls. 368/369, refere-se ao firmado com a empresa R. C. Pinheiro, datado de 17.07.1996, enquanto que o da Construtora Magma Ltda., responsável pela execução dos serviços de construção do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Corrente/PI, de conformidade com a sua Cláusula Primeira, constante dos autos - fls. 135/136, foi celebrado em 30.08.1996.”

6. Na conclusão, o técnico da Secex/PI mantém a proposta feita na instrução anterior (fls. 563/564).

7. O secretário assim se manifestou no parecer que transcrevo no essencial (fls. 616/633):

“(…)

14. Acerca das questões levantadas pelo analista, entendo, na mesma linha de raciocínio desenvolvida pelo Diretor em substituição em instrução de fls. 538/564, que a comprovação da transferência dos recursos repassados por força do Convênio n° 006/96 e creditados na conta específica (c/c n° 000.013.148-2, ag. 0609-2, Banco do Brasil) em 23/10/2006, conforme extrato bancário de fl. 113, para a conta – corrente n° 26-4, agência 1566, da Caixa Econômica Federal, em 3 (três) parcelas: R\$ 68.264,79, em 23/10/1996 (fls. 391/392 e 597/598), R\$ 80.377,26, em 05/11/1996 (fl. 393 e 595/596), e R\$ 45.938,37, em 02/12/1996 (fl. 394 e 593/594), referente a contrato de empréstimo e repasse, atesta o nexos de causalidade entre os recursos conveniados e os serviços objeto do Contrato n° 49/96, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Corrente/PI e a Construtora Magma Ltda., cuja execução foi fiscalizada e atestada pela Caixa Econômica Federal.

15. No que tange ao contrato de empréstimo e repasse, celebrado entre a Caixa Econômica Federal – CEF e a Prefeitura Municipal de Corrente/PI, s.m.j., exame do Relatório de Visita Técnica – RVT de 24.02.1997, fls. 370/371, não deixa dúvidas quanto à execução do objeto, conforme transcrição:

ITEM	SERVIÇOS	PESO (%)	PREV. CRON. (%)	MED. A.P. (%)	MENS. SERV. (%)	MENS. CT (%)
1	Instalação do canteiro	2,41	2,41	2,41	100,00	2,41
2	Rede coletora < 400 mm	40,00	40,00	40,00	100,00	40,00
3	Ligações prediais	13,22	13,22	13,22	100,00	13,22
4	Estação elevatória EE – I	10,93	10,93	10,93	100,00	10,93
5	Estação elevatória final EE – F	6,88	6,88	6,88	100,00	6,88
6	Rede de recalque da EE – I	3,19	3,19	3,19	100,00	3,19
7	Emissário final	10,24	10,24	10,24	100,00	10,24
8	Lagoa de estabilização	10,49	10,49	10,49	100,00	10,49
9	Escritório operacional	2,64	2,64	2,64	100,00	2,64
TOTAL EM RELAÇÃO AO CT		100,00	100,00	100,00		100,00

MENSURADO MÊS ANTERIOR

76,40%

MENSURADO ATUAL	94,87%
VARIAÇÃO ACUMULADA	18,47%
SITUAÇÃO DA OBRA	ATRASADA
PERÍODO DE REFERÊNCIA	01.12.96 A 01.02.97
PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRA	90 DIAS
PRAZO DECORRIDO	150 DIAS
VÁLIDO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO	SIM
OBSERVADAS SUBEMPREITADAS	NÃO
PLACAS AFIXADAS NA OBRA	SIM
VERIFICADAS ALTERAÇÕES NAS ESPECIFICAÇÕES	NÃO
VERIFICADAS ALTERAÇÕES NOS PROJETOS	NÃO
DATA DA VISITA	21.02.2007
CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS CONTRATUAIS	SIM
DIÁRIO DE OBRA	
REGULARMENTE PREENCHIDO?	SIM
ANOMALIAS VERIFICADAS?	NÃO
MANIFESTAÇÃO SOBRE DESEMBOLSO/COMENTÁRIOS GERAIS	
SOMOS FAVORÁVEIS À LIBERAÇÃO DE 100% DOS RECURSOS PREVISTOS	
OS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO ESTÃO CONCLUÍDOS	
MANIFESTAÇÃO DO AGENTE OPERADOR (CEF):	
VERIFICADAS DIVERGÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES DO A.F.?	NÃO
COMENTÁRIOS PERTINENTES:	

SOLICITAMOS DA CONSTRUTORA RESPONSÁVEL PELA OBRA MAIORES CUIDADOS COM A RECUPERAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO.

16. *Assim, comprovada a transferência dos recursos repassados por força do Convênio nº 006/96 e creditados na conta específica (c/c nº 000.013.148-2, ag. 0609-2, Banco do Brasil) em 23/10/2006, conforme extrato bancário de fl. 113, para a conta-corrente nº 26-4, agência 1566, da Caixa Econômica Federal, em 3 (três) parcelas: R\$ 68.264,79, em 23/10/1996 (fls. 391/392 e 597/598), R\$ 80.377,26, em 05/11/1996 (fl. 393 e 595/596), e R\$ 45.938,37, em 02/12/1996 (fl. 394 e 593/594), referente ao contrato de empréstimo e repasse, entendo que a ocorrência de 'pagamentos realizados sem respaldo em documentos fiscais idôneos - R\$ 148.395,53 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos), e fora do prazo de vigência do convênio - R\$ 46.263,64 (quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos)' não é suficiente para suportar a imputação de débito aos responsáveis.*

17. *De igual forma, alinho-me às demais conclusões do Sr. Diretor em substituição em instrução de fls. 565/589, reproduzidas novamente a seguir:*

'17. Não obstante, registro que a utilização dos recursos do Convênio nº 006/96 como contrapartida do contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal caracterizou descumprimento ao item II.d da cláusula segunda do referido termo de convênio, c/c com o art. 16 da IN/STN nº 02/93, uma vez que os valores objeto do Convênio nº 006/96 não foram mantidos na conta específica no Banco do Brasil, mas transferidos para conta da Caixa Econômica Federal (Contrato nº 36.061-85).

18. Destarte, embora as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis sejam aptas a elidir as ocorrências 'a' e 'b' do ofício citatório no que se refere à descaracterização do débito, entende-se não elidida a ocorrência consignada no item a.2 do instrumento citatório⁴ (fls. 453/463), sendo tal irregularidade de responsabilidade exclusiva do gestor municipal.

⁴ a.2) utilização dos recursos do convênio como contrapartida de contrato de repasse firmado com a CEF;

19. Quanto à ocorrência relacionada à não execução de serviços, conforme já mencionei no item 9.7-retro, 'o contrato de empréstimo (incluída a contrapartida) foi objeto de fiscalização por parte da Caixa Econômica Federal (fls. 368/371), tendo sido registrado no 'Relatório de Visita Técnica – RVT' datado de 24/02/1997 (fls. 370/371) que a obra estava plenamente concluída, conforme constatado em visita realizada em 21/02/1997', assim entende-se elidida tal ocorrência.

20. No que tange às demais ocorrências apontadas no ofício citatório⁵ (itens 'c', 'd' e 'e' – fls. 460/462), o responsável não trouxe informações que pudessem elidir as irregularidades apontadas, motivo pelo qual impõe-se, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas do gestor municipal, Sr. Filemon José Francisco de Sousa Nogueira Paranaguá, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/92, bem como deve ser aplicada ao referido gestor a multa tipificada no art. 58, I, da Lei nº 8.443/92.

21. À vista do exposto, manifesto-me em desacordo à proposta alvitrada pelo Sr. Analista (fls. 565/566), propondo que o Tribunal adote a seguinte deliberação:

21.1. julgar irregulares as contas do Sr. Filemon José Francisco de Sousa Nogueira Paranaguá, ex-prefeito de Corrente/PI, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', da Lei nº 8.443/92;

21.2. aplicar ao responsável, Sr. Filemon José Francisco de Sousa Nogueira Paranaguá, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 19, parágrafo único, da mesma lei, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da quantia estipulada aos cofres do Tesouro Nacional, que deverá ser atualizada monetariamente se paga após o seu vencimento, na forma da legislação em vigor;

21.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

21.4. julgar regulares com ressalvas as contas da Construtora Magma Ltda. (CNPJ nº 00.100.827/0001-77), nos termos dos arts. 16, inciso II, e 18, da Lei nº 8.443/92, dando-lhe quitação;

21.5. determinar ao atual gestor municipal de Corrente/PI que, na aplicação de recursos públicos federais recebidos por meio de convênio, atente ao fiel cumprimento da IN/STN nº 01/97, em especial à:

a) necessidade de manutenção dos recursos transferidos na conta específica do convênio, conforme preceitua o art. 20 da referida instrução normativa;

b) obrigatoriedade de manutenção dos documentos comprobatórios das despesas em arquivo em boa ordem, no próprio local em que foram contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, nos termos do art. 30, § 1º, da IN/STN nº 01/97; e

c) vedação da aplicação dos recursos em data anterior ou posterior à vigência do convênio (art. 8º, inciso V, da IN/STN nº 01/97).'

18. Por fim, considerando as solicitações de fls. 290 e 516 destes autos e fl. 01 do processo nº TC – 016.519/2006-0, apensado, opino pelo encaminhamento da decisão que vier a ser adotada à Superintendência Regional no Piauí do Departamento de Polícia Federal.”

8. A representante do Ministério Público aprovou a proposta da unidade técnica (fl. 634).

⁵ c) ausência de manutenção dos documentos comprobatórios das despesas em arquivo em boa ordem, no próprio local em que foram contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, contrariando o art. 21 da IN/STN nº 01/1997 e a subcláusula primeira da cláusula segunda do termo do convênio;

d) despesas constantes da relação de pagamentos encontram-se registradas com datas fora do período de vigência do convênio, contrariando a cláusula sexta, subcláusula segunda, “a”, do termo do convênio;

e) inidoneidade da documentação constante da prestação de contas do convênio nº 006/1995 – Funasa apresentada ao órgão concedente.



É o relatório.